



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Lei 086/2007 de 20 de agosto de 2007

INSTITUI AÇÕES, SERVIÇOS, TAXAS, PENAS E MULTAS DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDO MAGELA FLÁVIO RABELO, PREFEITO MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE, ESTADO DE MINAS GERAIS, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente LEI.

ART.1º - Ficam instituídas as Ações, Serviços, Taxas, Penas e Multas do Serviço de Vigilância Sanitária, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde no Município de Ponto Chique.

Parágrafo Único - As ações, Serviços, Taxas e Multas além das previstas na presente Lei, obedecerão às diretrizes, normas e sanções da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990; Lei federal Nº 6437/77 de 20 de agosto de 1977; Lei Federal Nº 5991 de 17 de dezembro de 1973; Lei Estadual Nº 11812/95 de 23 de janeiro de 1995; Lei Estadual Nº 13317/99 de 24 de setembro de 1999; além da Constituição Federal.

ART. 2º - Serão atribuições da Vigilância Sanitária, além das previstas no caput anterior, as seguintes:

- I- Cooperar com: o Ministério da Saúde; a ANVISA Agência nacional de Vigilância Sanitária); a Divisão de Vigilância Sanitária (DVS) da Secretaria Estadual da Saúde de MG; e com a Segunda Coordenadoria Regional de Saúde, na realização de ações em Vigilância Sanitária no nosso Município;
- II- Promover ações que visam eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde e intervir sobre problemas sanitários decorrentes da produção, comercialização e circulação de bens e produtos (alimentos) e da prestação de serviços objetivando a saúde da população;
- III- Promover o cumprimento da legislação sanitária;
- IV- Adotar medidas administrativas para o cumprimento da legislação;
- V- Promover auxílio técnico e administrativo a setores públicos e privados, dentro de suas atribuições;
- VI- Colaborar, executar e cumprir atividades mútuas de atuação.

ART. 3º - É instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária, decorrente do serviço Municipal de Fiscalização, com área de atuação em toda jurisdição do município.

Parágrafo Único - Serão tributadas pessoas físicas e Jurídicas que exerçam atividades relacionadas direta e indiretamente com a Saúde da população, em consonância com o Anexo I desta Lei.

ART. 4º - A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser recolhida aos cofres municipais, através de formulário próprio, vinculado ao Fundo Municipal de Saúde, fornecido pela Municipalidade, com base nos valores do Anexo I desta Lei, conforme calendário de pagamentos a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Parágrafo Único - Os estabelecimentos cujas atividades iniciem após a data limite estabelecida neste artigo, farão o recolhimento na proporção de 1/12 avos sobre a taxa anual correspondente ao mês de solicitação, multiplicando-se pelos meses restantes para completar o exercício.

ART. 5º - Preenchidas as formalidades e recolhida a taxa de fiscalização Sanitária, deverá ser expedido pelo órgão competente o Alvará de Saúde correspondente para o exercício da atividade requerida.

Parágrafo Único - O Alvará de Saúde terá prazo de validade até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte.

ART. 6º - Os infratores sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal prevista nas Leis do Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei, serão punidos com as seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão de produtos;
- IV- Inutilização de produtos;
- V- Suspensão, impedimento, interdição temporária ou definitiva;
- VI- Cancelamento, Cassação ou Denegação de Licenciamento;
- VII- Intervenção

ART. 7º - As penas de multa, consistem no pagamento em dinheiro com base nos valores do Anexo II desta Lei, recolhidas através de formulários próprios aos cofres municipais, a serem creditados na conta do Fundo Municipal de Saúde.

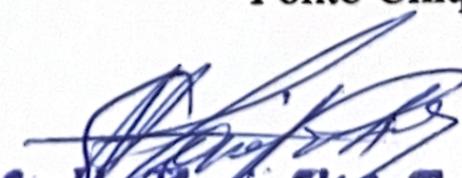
Parágrafo Único - Das penas e multas aplicadas caberá ao infrator recurso dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do auto de infração da penalidade instruído de defesa por escrito cabendo ao Senhor Prefeito Municipal seu deferimento, redução ou indeferimento com base no recurso interposto.

ART. 8º - Serão isentos de pagamento de Taxa de Fiscalização Sanitária as Entidades Assistenciais; Filantrópicas e/ou Sociais, Culturais e Esportivas reconhecidas como de Utilidade Pública.

ART. 9º - O Poder Executivo regulamentará no que couber o disposto nesta Lei.

ART. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação.

Ponto Chique, 20 de agosto de 2007.


Geraldo Magela Flávio Rabelo
PREFEITO MUNICIPAL
PONTO CHIQUE - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

ANEXO I - TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- I - Alvará inicial, inclusive vistoria prévia e renovação anual R\$ 25,00
- II - Licença para veículos de transporte de alimentos R\$ 25,00
- III - Vistoria para alteração de endereço ou encerramento das Atividades R\$ 15,00
- IV - Exames de projetos de prédios não residenciais, sujeitos a aprovação da secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social R\$ 30,00

ANEXO II - MULTAS

Penas de multa da vigilância sanitária

- I - Infrações leves de R\$ 10,00 a R\$ 100,00
- II - Infrações graves de R\$100,00 a R\$ 300,00
- III - Infrações gravíssimas de R\$ 300,00 a R\$ 1.000,00


Gerald Magela Flauto Rabelo
PREFEITO MUNICIPAL
PONTO CHIQUE - MG